



Fls. N.º	01
Proc.	PLE
	12/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Assessoria De Administração Pública

PROJETO DE LEI Nº 12/2025



Institui o programa de "Guarda Subsidiada Provisória" no município de Álvares Machado, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Álvares Machado, o Programa de "Guarda Subsidiada Provisória" destinado a crianças e/ou adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham laço afetivo.

Art. 2º O Programa de "Guarda Subsidiada Provisória" será coordenado pela Divisão Municipal de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.

Art. 3º São diretrizes do Programa de "Guarda Subsidiada Provisória":

I - evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal e que estejam com seus direitos violados;

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos;

III - assegurar a convivência familiar e a convivência comunitária.

Art. 4º O Programa de “Guarda Subsidiada Provisória”, como instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária, possui a finalidade de auxiliar o custeio de despesas geradas com os cuidados relativos a crianças e a adolescentes inseridos em famílias extensas e/ou ampliadas ou sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo.

Fis. N.º	02
Proc.	PLE
	12/25

Art. 5º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos, ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e/ou o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II - laço afetivo: vínculo simbólico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado a crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidades nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social, pressupondo a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo, como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1.988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no inciso II deste artigo, considera-se também como laço afetivo aquele, ainda que não biológico, mas que se sobreponha a esse vínculo, havendo, significativamente, reconhecimento de papéis mútuos construídos por laços simbólicos e afetivos.

Art. 6º Serão beneficiários do Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” as crianças e/ou adolescentes com os direitos violados e em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo ser acompanhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante avaliação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, para o acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou por pessoa com a qual mantenham laço afetivo, desde que atendam às seguintes condições:

I - necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;

II - submissão a estudo diagnóstico realizado pela equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, com a finalidade de avaliar as condições e possibilidades de acolhida da família candidata a guardiã, sempre visando ao pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente;

III - a família de origem e a guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CAD ÚNICO – do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Governo Federal;

IV - tenham fixado domicílio, comprovadamente, no Município de Álvares Machado há, no mínimo, 01 (um) ano;

V - esteja sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Vara da Infância e da Juventude.;

VI - tenha sido expedido termo de guarda pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude;

VII - a criança e/ou adolescente esteja devidamente matriculado na rede de ensino e frequentando as aulas;

VIII - comprovação de atualização da vacinação da criança e/ou adolescente beneficiário;

IX - compromisso firmado pela família guardiã de que o benefício recebido será utilizado exclusivamente para suprir as necessidades da criança e/ou adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

Art. 7º Aos beneficiários inscritos no programa será concedido auxílio mensal pecuniário definido por decreto do Executivo, considerando a disponibilidade orçamentaria, o número de crianças acolhidas e os custos médios locais.

§ 1º O auxílio será pago ao mantenedor da guarda subsidiada provisória e por ele gerido, com vistas a suprir as necessidades da criança e/ou adolescente;

§ 2º O recebimento do auxílio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio, mediante avaliação da equipe técnica de referência.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação, por meio de decreto que deverá estabelecer, no mínimo:

I - período mínimo e máximo de concessão do auxílio;

II - critérios de inclusão e exclusão no programa, observados os requisitos constantes do artigo 6º desta lei;

III - obrigações da família guardiã e dos beneficiários;
IV - Valor do subsídio;

V - outras providências necessárias à operacionalização do programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária, a ser suplementada, se necessário, na seguinte rubrica:

02.07	Secretaria da Assistência Social
02.07.02	Fundo Mun. de Assistência Social
081220034	Assistencia Social
2058000	Gestão das Ações da Assistencia Social
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica
1	Tesouro
510.000	Assistência Social-Geral

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Álvares Machado, 22 de maio de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

LIDO NA
SESSÃO DE
* 27 MAIO 2025 *
CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
SESSÃO ORDINARIA
DATA 17/5/25
PRESIDENTE

JUSTIFICAÇÃO

Fls. N.º	05
Proc. PLE	
12/25	off

Senhor Presidente e Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 12/2025 que *Institui o programa de "Guarda Subsidiada Provisória" no município de Álvares Machado, e dá outras providências.*

A proposta tem como objetivo instituir a Guarda Subsidiada Provisória no município de Álvares Machado, com a finalidade primordial de evitar o abrigo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Atualmente, o município enfrenta o desafio de ter seis crianças abrigadas, gerando um custo mensal significativo de R\$ 5.000,00 por criança, totalizando R\$ 30.000,00 mensais. Além do impacto financeiro, o abrigo institucional, embora necessário em algumas circunstâncias, pode gerar consequências negativas para o desenvolvimento integral da criança.

Problema Identificado:

O abrigo é uma medida de proteção excepcional, aplicada quando esgotadas todas as possibilidades de permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou extensa. No entanto, essa medida pode acarretar:

* Custos elevados para o erário público: Como mencionado, o custo atual com as crianças abrigadas é de R\$ 30.000,00 por mês, um valor considerável para o orçamento municipal que poderia ser otimizado em programas preventivos.

* Impacto emocional e social: A separação do convívio familiar, mesmo que temporária, pode gerar traumas, dificuldades de adaptação e prejuízos no desenvolvimento psicossocial da criança.

* Rotatividade e instabilidade: Em muitos casos, o abrigo não garante a estabilidade necessária para o pleno desenvolvimento, podendo haver mudanças de instituição ou de acolhimento.

Proposta da Guarda Subsidiada Provisória:

A Guarda Subsidiada Provisória surge como uma alternativa inovadora e humanizada, baseada no princípio da prioridade do interesse da criança e do adolescente e no direito à convivência familiar e comunitária. A proposta consiste em:

* Apoio financeiro a famílias acolhedoras: Conceder um subsídio financeiro a famílias devidamente habilitadas e acompanhadas pelos órgãos competentes (Conselho Tutelar e Assistência Social) que se dispuserem a acolher temporariamente crianças ou adolescentes em situação de risco, enquanto a família de origem é reestruturada ou se busca uma solução definitiva.

* Manutenção do vínculo familiar (quando possível): O foco é evitar o rompimento definitivo dos laços familiares, buscando a reintegração da criança à sua família de origem sempre que as condições permitirem, com o apoio técnico e social necessário.

* Redução de custos: O subsídio pago à família acolhedora será significativamente menor do que o custo do abrigo institucional, gerando uma economia substancial para o município. Estimamos que o custo de uma família acolhedora seja menor que o abrigo, permitindo que a economia seja revertida para programas de prevenção e apoio familiar.

* Ambiente familiar e individualizado: Proporcionar um ambiente familiar e individualizado para a criança, garantindo um cuidado mais próximo e afetivo, essencial para seu desenvolvimento.

Benefícios Esperados:

A implementação da Guarda Subsidiada Provisória trará uma série de benefícios para o município de Álvares Machado:

* Humanização do acolhimento: As crianças serão acolhidas em lares que oferecem afeto, cuidado e atenção individualizada, minimizando os impactos do afastamento familiar.

* Redução do número de crianças abrigadas: O principal objetivo é diminuir drasticamente o número de crianças em instituições de acolhimento, otimizando recursos e promovendo o bem-estar infantil.

* Otimização de recursos públicos: A economia gerada com a substituição do abrigamento pela guarda subsidiada poderá ser reinvestida em políticas públicas de prevenção à violência, fortalecimento de vínculos familiares e programas de apoio social.

* Fortalecimento da rede de proteção: O projeto incentivará a participação da comunidade no sistema de proteção à criança e ao adolescente, criando uma rede de apoio mais robusta e eficiente.

* Promoção da convivência familiar e comunitária: A guarda subsidiada reforça o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Fls. N.º	06
Proc. PLE	
12/25	

Conclusão:

Diante do exposto, a criação da Guarda Subsidiada Provisória em Álvares Machado não é apenas uma medida econômica, mas principalmente uma política pública essencial e inovadora que visa proteger e garantir o pleno desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes. Este projeto de lei representa um passo significativo em direção a um sistema de proteção mais eficaz, humanizado e alinhado com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Sua aprovação e implementação são urgentes e fundamentais para o futuro de nosso município.

Desta maneira, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às atinentes comissões de Vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Álvares Machado, 22 de maio de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES

Prefeito Municipal

ADRIANO GIMENEZ STUANI

Procurador Geral do Município

OAB/SP 137.768



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Boigues, Prefeito**, em 22/05/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Gimenez Stuani, Procurador Geral**, em 22/05/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013443** e o código CRC **2332850B**.



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Diretoria Legislativa

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-049 - Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

AUTÓGRAFO Nº 20/25

À Sua Excelência,

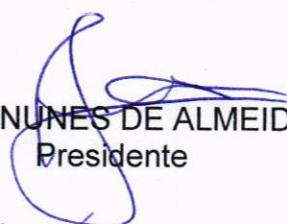
Luiz Francisco Boigues,

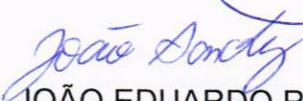
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 12 de 2025**, de autoria do **Prefeito Luiz Francisco Boigues**, que “Institui o programa de Guarda Subsidiada Provisória no município de Álvares Machado, e dá outras providências”, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

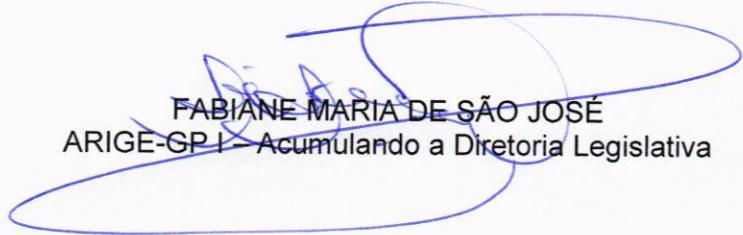
Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 17 de junho de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I - Acumulando a Diretoria Legislativa

